



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 24.716-2/2017</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: WILSON RICARDO CONCEIÇÃO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>: LUIZA NASR</b>

Senhor Supervisor,

## I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Senhor Wilson Ricardo Conceição, em decorrência do Acórdão 3253/2015-TP, que julgou irregular o Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008 (Processo de Tomada de Contas Especial nº 136492/2013), determinando ao mesmo a restituição aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 12.000,00 devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente e aplicação de multa de 10% do comprovado dano ao erário.

Convém informar que a Gerência de Protocolo realizou o protocolo como documentação e remeteu os autos à Presidência.

A Documentação foi protocolada em 08/08/2017 (documento digital nº 240121/2017 – TERMO\_ACEITE\_247162\_2017\_01) e foi recebida como Pedido de Rescisão, conforme Julgamento Singular nº 996/PRES/AJ/2017:

Examinando o pedido formulado e as documentações apresentadas pelo interessado, nota-se o intuito de ver rescindida a decisão exarada no Acórdão 3253/2015-TP, publicado em 08/09/2015, procedimento esse que se reputa à finalidade do Pedido de Rescisão.

Diante do exposto, em homenagem aos princípios constitucionais que norteiam o processo, recebo a peça como Pedido de Rescisão, ressaltando que caberá ao conselheiro relator analisar o caso concreto e verificar os requisitos de admissibilidade descritos no artigo 254 do Regimento Interno - RITCE/MT, podendo, inclusive, rejeitar liminarmente o presente pedido.



Foi determinado ainda, a remessa dos autos à Gerência de Protocolo, a fim de que proceda as alterações necessárias no sistema, e após, ao Núcleo de Expediente para proceder a distribuição nos termos do artigo 253 do Regimento Interno.

Por meio de Julgamento Singular, o Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do pedido de rescisão.

## **II. DO PEDIDO DE RESCISÃO**

Antes de adentrar às alegações apresentadas, convém mencionar que o requerente formalizou o Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC com a Secretaria de Estado de Cultura em 11/11/2008, no valor de R\$ 12.000,00, para realização do projeto cultural Contando a História do Samba.

O requerente recebeu o recurso em 01/12/2008, por meio da NOB nº 23101.0002.08.00232-2. O prazo de vigência do contrato foi de 60 dias, a contar da data do recebimento do recurso, ou seja, 01/12/2008 a 01/02/2009, conforme disposto na cláusula quarta do termo do contrato.

A cláusula sexta do contrato firmado estabeleceu as obrigações quanto à prestação de contas dos recursos recebidos, indicando o prazo de 60 dias após a conclusão do projeto para o proponente apresentar a prestação de contas, ou seja, 01/04/2009.

Diante da ausência de prestação de contas, a Secretaria de Estado de Cultura instaurou Tomada de Contas Especial, concluindo que, diante da ausência de comprovação da aplicação dos recursos e consequente inexecução do objeto contratado, houve dano ao erário no valor atualizado é de R\$ 19.834,82.

O requerente apresenta nesta oportunidade documentos referentes à prestação de contas que deveria ter apresentado à Secretaria de Estado de Cultura, a fim de comprovar que os recursos recebidos foram aplicados de acordo com o Termo de Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC.



O requerente argumenta inicialmente, que os atos praticados visaram única e exclusivamente o atendimento do interesse público, no tocante à busca da eficácia do projeto cultural produção e execução do contrato 200810476 – Contando a História do Samba, TCA nº 039/2008/SEC-MT, sem qualquer intenção de proveito próprio ou alheio, livre de rotulação de improbo e permeado na boa-fé e espírito de lealdade para com toda a comunidade.

Alega ter cumprido o objeto do contrato, que não houve má-fé na utilização do dinheiro público, que realizou a proposta. Solicita que seja acatado os pagamentos integrais repassados aos profissionais (custo com pessoal), pois não houve impropriedades na utilização do recurso, isentando-o da devolução ao erário dos recursos que comprovadamente foram aplicados dentro do cumprimento do objeto do contrato.

Encaminha as notas fiscais como prova documental do projeto, e alega contar com a presença de um fiscal da própria Secretaria de Cultura que esteve fiscalizando a execução do projeto.

Pede desculpas pela falta de apresentação da referida prestação, alegando que por força maior e caso fortuito, as ações foram irregulares de caráter formal, no caso a falta da prestação de conta.

Por fim, solicita a aprovação da prestação de contas.

## II. DA ANÁLISE

Cabe salientar que o Pedido de Rescisão deve estar fundamentado em uma das hipóteses do art. 251 do R.I.-TCE/MT:

**Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

**I.** A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

**II.** Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

**III.** Houver erro de cálculo ou erro material;

**IV.** Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

- Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;  
**IV.** Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; **(Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).**  
**V.** Violar literal disposição de lei;  
**VI.** Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

No que se refere a superveniência de novos elementos de prova, o requerente apresenta nesta oportunidade a documentação referente à prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC, não apresentada para a Secretaria de Estado de Cultura e em sede de tomada de contas especial, quais sejam:

1. Anexo VI – Demonstrativo de execução da receita e despesa;
2. Anexo VII - Relatório de Cumprimento do Objeto;
3. Anexo VIII – Relatório de Execução física;
4. Anexo IX – Relatório de Execução Financeira;
5. Anexo X – Relação dos Pagamentos efetuados;
6. Anexo XI – Relação dos Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos;
7. Anexo XII - Conciliação Bancária;
8. Extratos bancários;
9. Notas fiscais;
10. Lista de presença;
11. Documento de arrecadação municipal;
12. Planilha de custos para financiamento;
13. Proposta /contrato de abertura de conta corrente pessoa física;
14. Termo de recebimento (kit de divulgação);
15. Cópia do contrato de fomento à cultura nº 039/2008;

Referente ao Anexo X - Relação dos Pagamentos efetuados, o requerente apresentou todos os documentos (notas fiscais/recibos) que comprovam os pagamentos relacionados.

Enumera-se a seguir os documentos comprobatórios das despesas apresentados pelo requerente:

Nº Nota	credor	Data da NF	Descrição do	Valor R\$
---------	--------	------------	--------------	-----------



Fiscal			produto/serviço	
12	Zilda Barradas	05/12/2008	Coordenação do projeto cultural	3.000,00
10	Wilson Ricardo Conceição	06/12/2008	Instrutor Ricardo Blanco	3.000,00
3	Roberto Aparecido Pinto	04/01/2009	Locação de figurino para o projeto	800,00
14	Wilson Ricardo Conceição	03/02/2009	Ronaldo Pascoal – auxiliar de instrutor do projeto	425,00
1272	Base Multimídia Produções de Eventos Ltda.	05/02/2009	Aluguel de sonorização e iluminação	1.200,00
15	Wilson Ricardo Conceição	04/01/2009	Célia Vieira – elaboração do projeto cultural	235,00
32	Lidiane Nascimento da Silva	*	Banner 1,5x2,5 lona externa	450,00
13	Wilson Ricardo Conceição	03/02/2009	Célia Vieira – serviço de prestação de contas do projeto cultural	340,00
1	Adão Mendonça de Souza	10/01/2009	Instrutor do projeto	2.500,00
	<b>Total:</b>			<b>11.950,00</b>

Obs.:

\* A NF nº 32 não contém data de emissão, contudo, consta como data limite para emissão 31/01/2009, dentro do prazo de vigência do contrato.

Da análise realizada foram constatadas as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada:

**1. Pagamento de despesas efetuadas após o período de vigência avençado, contrariando o art. 9º, V, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2007 e a cláusula sétima do termo do Contrato.**

O prazo de vigência do contrato foi de 60 dias, a contar da data do recebimento do recurso, que ocorreu em 01/12/2008, ficando o prazo final para execução do projeto em 01/02/2009.

Foram efetuados os seguintes pagamentos de despesas após o prazo de vigência contratual:

Nº Nota Fiscal	credor	Data da NF	Descrição do produto/serviço	Valor R\$
14	Wilson Ricardo Conceição	03/02/2009	Ronaldo Pascoal –	425,00



			auxiliar de instrutor do projeto	
1272	Base Multimídia Produções de Eventos Ltda.	05/02/2009	Aluguel de sonorização e iluminação	1.200,00
13	Wilson Ricardo Conceição	03/02/2009	Célia Vieira – serviço de prestação de contas do projeto cultural	340,00
<b>Total:</b>				<b>1.965,00</b>

Importante ressaltar que o valor de R\$ 1.965,00 foi utilizado em finalidade estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, contudo, como os pagamentos foram efetuados após a vigência do contrato, os mesmos são passíveis de glosa, conforme dispôs a cláusula sétima do Termo do Contrato.

## **2. Pagamento de taxas bancárias com o recurso, contrariando o art. 9º, VII da INC nº 001/2007 e cláusula sétima, § único, “a” do termo do Contrato.**

Constata-se que o convenente realizou pagamento de taxas bancárias no valor de R\$ 50,00, com o recurso do contrato, contrariando o dispositivo legal citado, passível de glosa.

Assim, conclui-se que:

1. do montante recebido de R\$ 12.000,00, houve comprovação do valor de R\$ 11.950,00, tendo sido utilizado de acordo com a finalidade estabelecida no plano de trabalho e na planilha de custos para financiamento. Contudo, as notas fiscais de nºs 13, 14 e 1272 foram emitidas após o período de vigência avençado, que se encerrou em 01/02/2009. Tais pagamentos são passíveis de glosa, conforme dispôs a cláusula sétima do Termo do Contrato.
2. Houve o pagamento de taxas bancárias com o recurso do contrato no valor de R\$ 50,00, sendo passível de glosa, conforme dispôs a cláusula sétima do Termo do Contrato.

Dessa forma, o pagamento de despesas passíveis de glosa totaliza R\$ 2.015,00.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que mesmo extemporaneamente, o Requerente **WILSON RICARDO CONCEIÇÃO** apresenta comprovação da realização de despesas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008, ao qual era proponente, no valor total de R\$ 12.000,00. Do presente Pedido de Rescisão sugere-se pelo provimento parcial, devido aos pagamentos realizados após a vigência do contrato. Assim, sugere-se que o valor a ser restituído aos cofres públicos, como determina o Acórdão nº 3253/2015-TP, seja apenas sobre os valores não utilizados de forma regular, que somam o total de R\$ 2.015,00.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO  
INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA em Cuiabá, 07/05/2018.

*(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**LUIZA NASR**

**Técnico de Controle Público Externo**